

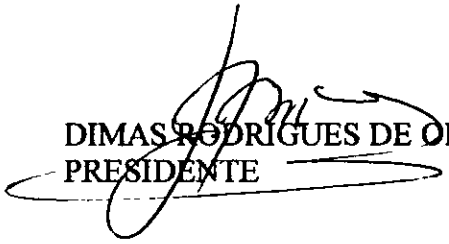
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
RECURSO Nº. : 09.414
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : MARIA SALETE AGUIAR VITÓRIO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - PROVENTOS DE PENSÃO - DOENÇA GRAVE - São isentos de tributação os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de doença grave, por força do disposto no art. 6º, XXI da Lei nº 7.713/88, acrescentado a este pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SALETE DE AGUIAR VITÓRIO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952
RECURSO Nº. : 09.414
RECORRENTE : MARIA SALETE AGUIAR VITÓRIO MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MARIA SALETE AGUIAR VITÓRIO MOREIRA DA SILVA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 32 a 34, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência em 24.05.96, conforme consta de fls. 37, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 25.06.96.

Em 02.01.96, a RECORRENTE protocolou impugnação contra a Notificação que recebera, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), pedindo a sua revisão considerando que não foi observado o enquadramento de parte de seus rendimentos como isentos ou não tributáveis, no montante equivalente a 56.226,75 UFIR, relativo a proventos de aposentadoria por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos que a ela anexou.

Apreciando a impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal, sob o pressuposto de que são tributáveis os valores recebidos a título de pensão até o mês anterior à emissão do laudo de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47, incisos XIV e XXI da Lei nº 8.541/92. A isenção somente se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. No caso considerou que o laudo que atesta a moléstia grave da RECORRENTE está datado de 25.05.95, e os rendimentos questionados foram auferidos no ano-calendário de 1994.



PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

Dá a inconformidade da RECORRENTE através do recurso em análise. Nele alega a mesma que a autoridade julgadora monocrática se baseou na leitura do Atestado Médico, responsável pela cirurgia realizada em 15.02.93, data em que foi constatada a doença, atestado este emitido em maio de 1995, época em que iniciou o processo junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL requerendo a isenção do imposto de renda na fonte, conformes documentos constantes do processo. No seu entendimento, a doença grave foi reconhecida em 15.02.93, data da intervenção cirúrgica e do diagnóstico médico com base na análise do tecido retirado por cirurgia, expedido pelo Hospital do Açúcar Alagoas, que novamente juntou, devidamente autenticado.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se sobre o recurso, reputou ser irretocável a decisão "a quo", e pediu para ser negado provimento ao mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Da análise do processo, se constata, de imediato, que a RECORRENTE tomou ciência da decisão "a quo" em 24.05.96 e protocolou o seu recurso somente em 25.06.96. Aparentemente, teria sido ultrapassado o prazo legal, que era em 24.06.96 (segunda-feira), mas por informações obtidas, esta última data foi feriado em Maceió (AL), pelo que o recurso deve ser tido como apresentado tempestivamente e, assim, o recebo.

No mérito o processo versa sobre benefício fiscal deferido a pessoa portadora de moléstia grave e, em especial, sobre a data a partir da qual o mesmo podia ser auferido, valendo esclarecer que a RECORRENTE era, à época, pensionista do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, como dependente do ex-segurado Walter Moreira da Silva.

A partir do documentos constantes do processo se verifica que o primeiro, e o mais antigo deles, é o Relatório de Tecido, expedido pelo Hospital do Açúcar Alagoas (fls. 07, 13 e 41), expedido em 15.02.93, em que consta que, após exame efetuado do material colhido por ocasião de cirurgia da RECORRENTE, ele revela a existência de neoplasia imatura epitelial, com o conseqüente diagnóstico clínico de constatação de carcinoma ductal infiltrante e metástase de carcinoma 1/9. Nele é indicado que o Médico Atendente foi o Dr. Pedro Henrique.

O segundo documento foi expedido em 25.05.95 (fls. 08 e 14) e se refere a um Atestado Médico declarando taxativamente que a RECORRENTE é portadora da patologia CID-174, e reporta-se ao tratamento cirúrgico efetuado em 15.02.93, acrescentando que houve tratamento radioterápico e quimioterápico e no momento em controle ambulatorial. Tal documento foi firmado pelo Dr. Pedro Henrique F. Cerqueira.



PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

Este último documento é que serviu de base para a RECORRENTE requerer ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas para observar a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, amparado pelo art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/88, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.542/92. Este Instituto, por sua vez, submeteu o pleito à Junta Médica, para análise e parecer, tendo a mesma concluído ser a RECORRENTE inválida em caráter irreversível, sem especificar a data em que esta teria tido início. Com base no parecer, após ouvido a sua douta Procuradoria, concluiu ser procedente o pleito.

Esses são os aspectos fáticos, e o benefício que a RECORRENTE entende ter direito se fundamenta, de acordo com seus argumentos, no inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/ 88, acrescentado pelo art. 47 de Lei nº 8.541/92, que prescreve:

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário do rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (destaque nosso).

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 2, de 07.01.93, ao dispor sobre normas de tributação relativas às pessoas físicas, estabeleceu no § 5º do seu art. 2º que:

§ 5º. Para a concessão da isenção a que se refere o inciso XXXIX, é necessário o reconhecimento da doença contraída, **por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União**”. (destaque nosso).

O mencionado inciso XXXIX, acima citado no parágrafo, refere-se exatamente ao benefício objeto do pleito da RECORRENTE, com base na Lei nº 7.713/88.

Se partir-se, pura e simplesmente, da interpretação da disposição contida no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 2/93, efetivamente a RECORRENTE somente tem direito ao benefício a partir do Laudo Médico expedido em 07.07.95, pela Junta Médica indicada para apreciação do caso pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, pois somente neste é que consta a assinatura de médicos em número superior ao exigido no ato normativo.

▷

PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

Entretanto, tenho para mim, que o que deve ser interpretado é a lei, a partir do primado de que todas as relações jurídicas entre o cidadão e o Estado nela se fundamentam. E o § 5º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 2/93, que não tem base em processo legislativo, extrapolou os limites constantes do comando legal estatuído no inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/ 88, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. Esta somente exige que o benefício seja conferido com base em **conclusão da medicina especializada e não com base em parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.**

A Instrução Normativa, quando muito, é um ato normativo regulamentar que deve se subordinar ao conteúdo da lei que pretende regular, não podendo, em hipótese alguma, como o fez a malsinada em análise, impondo uma condição de que o reconhecimento da doença seja feita por dois médicos especialistas, dentre outra alternativa, quando a lei apenas se refere à conclusão da medicina especializada. Por medicina especializada, pode-se entender ser necessário apenas um médico e não dois médicos, embora o termo medicina tenha uma conotação de amplitude. Se assim não for, nenhum médico pode exercer a sua profissão isoladamente, pois qualquer diagnóstico teria que ser feito, necessariamente, por, no mínimo, dois médicos, em todos os casos, pois todos eles, por mais simples que sejam, são especiais. O termo especializada, no caso imposto pela lei, está se referindo à especialidade da doença e não a quantidade de profissionais necessários.

Aliás, a conclusão da decisão de primeira instância foi o de reconhecer de que o laudo que atesta a moléstia grave da RECORRENTE é aquele datado de 25.05.95, ou seja, o Atestado Médico expedido pelo, Dr. Pedro Henrique F. Cerqueira (doc. de fls. 08 e 14), para não aceitar a isenção em relação aos rendimentos auferidos em 1994, o que contraria, assim, as próprias normas da Instrução Normativa SRF 2/93, ainda que com bases legais não questionadas.



PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

Vale aqui esclarecer que este tipo de benefício é bastante similar com o conferido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu o art. 47 da Lei nº 8.541/88 (até se refere às mesmas doenças neste relacionadas), pelo que a decisão se fundamentou especialmente neste para concluir que a RECORRENTE não podia dele se beneficiar no ano base de 1994. A única diferença fundamental é que este tem como base rendimentos de proventos de aposentadoria ou reforma e o da presente questão tem como pano de fundo rendimentos de pensão.

Feitas estas colocações, resta saber se o documento emitido em 15.02.93, poderia servir de amparo ao pleito da RECORRENTE, mesmo que de origem de um só médico.

Partindo-se do pressuposto de que o Atestado Médico datado de 25.05.95 faz referência à data de 15.02.93 em que a RECORRENTE foi submetida a tratamento cirúrgico e atentando-se que referido atestado foi firmado pelo Dr. Pedro Henrique F. Cerqueira e que o documento no qual se encontra o diagnóstico da constatação de ser a RECORRENTE portadora de neoplasia tem como coincidente a data do tratamento cirúrgico, bem como ter sido o médico atendente o Dr. Pedro Henrique.

E mais, o documento datado de 15.02.93, pela sua formulação, induz ao convencimento de que se trata de um parecer (diagnóstico) de alguém especializado na doença, e que apesar de tudo foi posteriormente referendado por médico que havia solicitado o exame. Isto, pode até conduzir que houve manifestação de dois médicos, tendo-se cumprido até a exigência imposta pela Instrução Normativa SRF 2/97.

Isto posto, pode-se igualmente tomar como referência o Ato Declaratório (Normativo) COSIT 33, de 11.11.93, que também foi citado pela decisão de primeira instância, não somente naquilo que dele se fez menção, mas sim na sua parte complementar que diz, claramente:

U

PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

“Contudo, se no laudo ou parecer foi identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início de gozo do benefício fiscal.”

Ora, se não aceito, por si só, o documento datado de 15.02.93, o Atestado Médico de 25.05.95, faz menção expressa a primeira data, o que conduz que, a vista da disposição final do Ato Declaratório acima citada, pode-se tomar a data mais antiga como aquela em que a doença foi identificada como contraída.

Por isso é de se ter que a RECORRENTE já teve diagnosticada, mediante parecer médico, ser portadora da doença que lhe permite o gozo do benefício fiscal, no mínimo, em 15.02.93.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

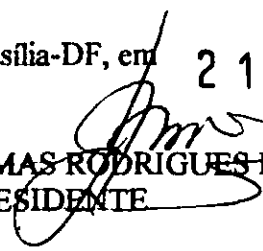
PROCESSO Nº. : 10410/000.004/96-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.952

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

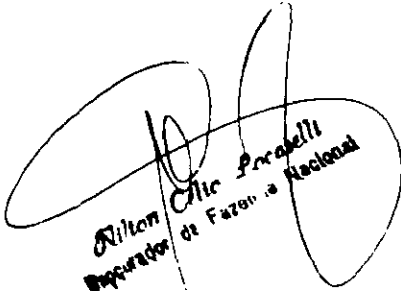
21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Clécio Peradelli
Procurador da Fazenda Nacional